



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 138558/2017/GTLJ-PGR
Inquérito nº. 4506/DF
Relator: **Ministro Marco Aurélio**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** vem, perante Vossa Excelência, oferecer denúncia, em separado, em 80 laudas digitadas somente em anverso, lastreada no Inquérito nº. 4506/DF.

Registre-se que a denúncia foi ofertada sem estar acompanhada dos autos *físicos* do inquérito nº. 4506, que se encontram no STF, pois há investigados segregados cautelarmente, de modo que o prazo para a sua conclusão e também para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Federal obedece regime especial (art. 10 do Código de Processo Penal e 231, § 5º, do Regime Interno do Supremo Tribunal Federal).

1- Da continuidade das investigações

1.1- Dos fatos enquadráveis no delito de corrupção diversos do contido na peça acusatória

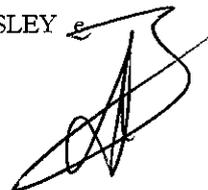
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

No âmbito da sua colaboração premiada, os colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD descrevem a relação espúria mantida entre o grupo J&F e o Senador AÉCIO NEVES nos últimos anos. Merece destaque nesses relatos o seguinte: **a)** o pagamento de propina da ordem de mais R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) feito em 2014 ao parlamentar por meio da emissão de notas fiscais frias a diversas empresas indicadas por ele; **b)** o pagamento a diversos partidos políticos para ingressarem na coligação da candidatura de AÉCIO NEVES à Presidência da República; **c)** o pagamento de dinheiro em espécie feito diretamente a FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS, primo do Senador e por este indicado para receber os valores.

Os colaboradores narraram que, em contrapartida a todos esses pagamentos, o Senador **AÉCIO NEVES** utilizou de seu mandato para beneficiar diretamente interesses do grupo, como, por exemplo, na liberação de créditos de 12,6 milhões de ICMS da JBS Couros e dos créditos de 11,5 milhões de ICMS da empresa Da Grança, sediada em Uberaba e adquirida pela JBS na compra da Seara.¹

O colaborador RICARDO SAUD narra que, em contrapartida à atuação em favor da J&F, **AÉCIO NEVES** solicitou que a vantagem indevida fosse distribuída nos seguintes moldes: **a)** pagamento de 11(onze) milhões contra notas fiscais emitidas pelas seguintes

¹ Termos unilaterais n.s 26 e 40 apresentados pelos colaboradores JOESLEY e RICARDO SAUD.



empresas: R\$ 2.500.000,00 a Bel Editora Editoração Publicidade e Consultoria; R\$ 6.000.000,00 a Data World Pesquisa e Consultoria Ltda; R\$ 2.500.000,00 a PVR Propaganda e Marketing Ltda feito diretamente, em notas emitidas contra a J&F; e **b)** compra de partidos políticos para que integrassem a coligação da candidatura de **AÉCIO NEVES** à Presidência da República.

Consta nos termos de colaboração que, mesmo depois de passada a campanha eleitoral, **AÉCIO NEVES** procurou **JOESLEY BATISTA** pedindo recursos financeiros, tendo este aquiescido em comprar um imóvel superfaturado por R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) por uma pessoa indicada por **AÉCIO NEVES** a fim de que esse dinheiro chegasse ao Senador da República².

Em 2016, **AÉCIO NEVES** chegou a pedir R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a **JOESLEY BATISTA** que não concordou e fez chegar a **AÉCIO NEVES**, por intermédio de um amigo em comum, chamado **FLÁVIO CARNEIRO**, para que o Senador parasse de pedir dinheiro, uma vez que **JOESLEY** estava sendo investigado pela Operação Sepsis e precisava se resguardar.

Mister, assim, a continuidade das investigações, para desvelamento completo de tais fatos.

1.2 Da lavagem de dinheiro



² Termos unilaterais n.s 26 e 40 apresentados pelos colaboradores **JOESLEY** e **RICARDO SAUD**

Durante as investigações, foram revelados fatos que apontam a ocultação e a dissimulação de valores, o que se enquadra na provável prática do crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, no curso das interceptações telefônicas devidamente autorizadas no âmbito da Ação Cautelar nº. 4316, interceptou-se colóquio no qual **FREDERICO PACHECO** pede para **MENDHERSON** falar com “TOSTÃO”, empregado do escritório de **ZEZÉ PERRELA**, para fazer um depósito, conforme solicitação de **DENISE**, secretária daquele primeiro.

Em outra oportunidade, no diálogo interceptado de 04/05/2017, a pessoa identificada como **MICHELLINE** indaga a **MENDHERSON** a origem da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que foi depositada, no mês de abril, na conta da empresa **TAPERA**, e procedente da **ENM AUDITORIA**:



ID:	3311126	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	04/05/2017	Hora:	11:03:05	Duração:	00:02:25
Alvo:	Mendherson Souza	Nº:	31992056711	Nº Contato:	
Arquivo:	3311126_20170504110305_4366_000225				
Interlocutores:	MENDHERSON X MICHELINE - DEPOSITO ENM CONTA DA TAPERA				
Degravação:	<p>MICHELINE: Só um minutinho MENDHERSON!</p> <p>(...)</p> <p>MICHELINE: Oi Mendherson!</p> <p>MENDHERSON: Micheline! tudo bem?!</p> <p>MICHELINE: desculpa...joia?...eu estava numa outra ligação.</p> <p>MENDHERSON: Aqui...alguém me ligou daí.</p> <p>MICHELINE: Fui eu.</p> <p>MENDHERSON: Ah!...foi você?!</p> <p>MICHELINE: E...aqui...o mês passado calu na conta da TAPERA o valor de quinhentas mil...é da...quer ver...rematante Auditoria...ENM..</p> <p>MENDHERSON: E...ENM!</p> <p>MICHELINE: Isso aí é o que?...é que eu tenho que justificar aqui pra coisa...movimentação do mês passado.</p> <p>MENDHERSON: Pode pôr depósito em conta só não?</p> <p>MICHELINE: não.</p> <p>MENDHERSON: transferência?</p> <p>MICHELINE: hum, hum!...eu tenho que colocar...se foi vendas alguma coisa.</p> <p>MENDHERSON: Peraí...põe empréstimo.</p> <p>MICHELINE: Empréstimo?</p> <p>MENDHERSON: E...põe empréstimo...porque na verdade...a pessoa tinha que pagar pro ZEZE...entendeu?...espera aí só um minutinho.</p> <p>(...)</p> <p>MENDHERSON: Micheline?</p> <p>MICHELINE: Oi!...oi...pode falar</p>				
Operação:	<p>PATMOS</p> <p>MENDHERSON: E porque o cara tinha que pagar pro ZEZE...aí depositou na conta da TAPERA...põe empréstimo...depois eu falo com ele pra...pra ver na contabilidade.</p> <p>MICHELINE: Tá.</p> <p>MENDHERSON: tá bom?!</p> <p>MICHELINE: Não!...beleza então...</p> <p>MENDHERSON: Então beleza...obrigado.</p> <p>DESPEDEM-SE.</p>				

No áudio ora reproduzido, visualiza-se a preocupação de MICHELINE, identificada como Gerente de Contas no Banco Bradesco, em fazer a justificativa de lançamento no valor correspondente a R\$ 500.000,00 na conta da empresa TAPERA, cuja origem adveio da empresa ENM AUDITORIA.

Em outra conversa interceptada nesse período, identificou-se fatos corroboradores do vínculo existente entre o contador de Belo Horizonte EULER NOGUEIRA MENDES, titular da empresa ENM AUDITORIA E ASSESSORIA, e os demais envolvidos no recebimento da vantagem indevida em favor de AÉCIO NEVES.



Verifica-se que **MENDHERSON** recorre ao referido contador para tratar de alteração contratual de interesse de **FREDERICO**:

ID:	2946614	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	24/04/2017	Hora:	11:12:06	Duração:	00:02:03
Alvo:	Mendherson Souza	Nº:	31992056711	Nº Contato:	31999832221
Arquivo:	2946614_20170424111205_4366_000203				
Interlocutores:	MENDHERSON CUIDA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (FREDERICO)				
Degração:	<p>(...)</p> <p>[00:00:36]</p> <p>MENDHERSON: Aquil...sobre a alteração contratual lá...que eu vou levar pra ele...ele não me falou nada...nada, nada, nada!</p> <p>CONTADOR: Mas teve aqui...me pediu...tudo...ai eu falei dia bom é domingo...vou estar aqui todo domingo.</p> <p>MENDHERSON: Ai...eu realmente cheguei ontem...mas eu poderia ter resolvido...levado as alterações pra você..</p> <p>CONTADOR: problema dele</p> <p>MENDHERSON: Pois é...você quer que leve hoje?</p> <p>CONTADOR: Mas depois ele não autoriza...</p> <p>MENDHERSON: Não!...ele...não eu tô no escritório aqui, entendeu?...a única coisa que aconteceu...ele me ligou...tem quinze minutos...só falou assim...eu estou aqui trocando não sei o que do carro...você vai estar no escritório?...ai eu falei, vou...ai ele falou no máximo onze e meia eu tô aí.</p> <p>CONTADOR: Então espera e vem cá</p> <p>MENDHERSON: tá!...agora aquele contrato da semana passada, nós vamos resolver hoje?</p> <p>CONTADOR: Vamos uai!</p> <p>[00:01:31]</p> <p>(...)</p>				

ID:	2948096	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	24/04/2017	Hora:	11:44:01	Duração:	00:01:20
Alvo:	Mendherson Souza	Nº:	31992056711	Nº Contato:	31999832221
Arquivo:	2948096_20170424114401_4366_000120				
Interlocutores:	MENDHERSON X CONTADOR: RESOLVENDO INTERESSE DE FREDERICO				
Degração:	<p>CONTADOR: Aiô!</p> <p>MENDHERSON: Doutor!...tudo bem com você?</p> <p>CONTADOR: Sim Senhor!...tudo bem!</p> <p>MENDHERSON: Aquil...eu conversei com meu amigo aqui...é...ele queria que eu visse com você que horas que você pode me receber.</p> <p>(...)</p> <p>[00:00:29]</p> <p>(...)</p> <p>[00:00:46]</p> <p>MENDHERSON: E ele tá me perguntando da alteração da Fazenda das Lajes...se eu posso..</p> <p>CONTADOR: Eu mandei fazer...mas não tá pronto ainda...fica pronto só amanhã. [00:00:57]</p>				

ID:	2957946	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	24/04/2017	Hora:	15:13:13	Duração:	00:01:30
Alvo:	Frederico Pacheco de	Nº:	31999942162	Nº Contato:	
Arquivo:	2957946_20170424151313_9503_000130				
Interlocutores:	FREDERICO QUER FALAR COM EULER				
Degração:	<p>MENDHERSON: Fala campeão!</p> <p>FREDERICO: O Mhendherson!...vai voltar no escritório hoje?</p> <p>MENDHERSON: Não devo voltar, mas se você precisar eu volto.</p> <p>FREDERICO: Não preciso não!...podemos falar amanhã.</p> <p>MENDHERSON: Aqui...o primeiro contrato ficou tudo ok, sabe?</p> <p>FREDERICO: Ah! beleza.</p> <p>MENDHERSON: Agora o outro...ele falou que só amanhã.</p> <p>FREDERICO: Tá bom!...eu passo lá amanhã e assino.</p> <p>MENDHERSON: Entendeu?...por isso que eu não vou levar para você assinar...mas você vai ficar no escritório até que horas?</p> <p>FREDERICO: Não...eu tô resolvendo uns negócios com a Denise aqui...tava precisando falar com EULER pra passar pra ele um...um valor dum alteração contratual do BALDIN, mas ele não tá atendendo</p> <p>MENDHERSON: Você tem os dois números dele?</p> <p>FREDERICO: Não...tem o que eu sempre falo.</p> <p>MENDHERSON: O final 221?</p> <p>FREDERICO: Compartilha comigo esse outro número aí...que eu vou tentar nesse segundo número dele</p> <p>MENDHERSON: Olha...eu vou mandar os dois pra você...o que você tiver, você deleta</p> <p>FREDERICO: tá bom</p> <p>MENDHERSON: Tá?!...porque hoje eu tentei falar num...ele não atendeu...eu falei no outro DESPEDEM-SE.</p>				

Em levantamentos empreendidos pela Polícia Federal, verificou-se que GUSTAVO HENRIQUE PERRELA AMARAL COSTA figura como como sócio majoritário da empresa TAPERA , a qual tem como administrador o genitor deste, Senador ZEZE PERRELA e como procurador **MENDHERSON SOUZA LIMA**, Secretário Parlamentar desse parlamentar.

Sobre o envolvimento da empresa TAPERA como possível instrumento de lavagem de dinheiro dos recursos destinados ao Senador **AÉCIO NEVES**, no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 26521 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), consta informação de que, no dia 12.04.2017, ou seja, no mesmo dia da entrega da segunda parcela de R\$ 500.000,00 em São Paulo, **MENDHERSON** provisionou junto ao Banco BRADESCO um saque de R\$ 103.000,00 da conta da empresa TAPERA para o dia seguinte. O referido saque fora feito no valor provisionado por GUSTAVO HENRIQUE PERRELLA AMARAL DA COSTA no dia 13.04.2017.

Há, no mencionado RIF, informação de que, no dia 22.04.2017, poucos dias após a entrega da terceira parcela³ de R\$500.000,00 referente à vantagem indevida de R\$ 2.000.000,00, GUSTAVO HENRIQUE PERRELA AMARAL COSTA depositou R\$ 220.000,00 em espécie na conta da empresa TAPERA.



³ Ocorrida no dia 19.04.2017

Além dessas movimentações, há, no RIF, menção a diversas outras operações suspeitas em anos anteriores envolvendo a empresa **TAPERA, MENDHERSON e FREDERICO**. Vejamos:

a) em 2014, **MENDHERSON**, na qualidade de procurador da empresa **TAPERA**, junto ao Banco **BRASDESCO**: a.1) provisionou um saque de R\$ 910.000,00, no mês de maio; vários outros saques que totalizaram R\$ 1.020.000,00 no mês de julho (sacou efetivamente R\$ 400.000) e outros, em agosto, que totalizaram R\$ 680.000,00 (sacou efetivamente R\$ 520.000,00); a.2) depositou R\$ 100.000 neste mesmo em julho.

b) em 2015, **MENDHERSON** provisionou junto ao Banco **BRASDESCO** R\$ 300.000,00 (sacou R\$ 250.000,00) em julho; R\$ 500.000,00 em agosto (sacou R\$ 500.923,00); R\$ 340.000,00 em setembro (sacou R\$ 170.000,00).

c) em 2016, consta que a empresa **FREDERICO PACHECO EMPREENDIMENTOS** recebeu R\$ 165.000,00 da empresa **TAPERA**;

Destarte, foram reunidos elementos tendentes a demonstrar que valores da JBS recebidos pelos investigados **FREDERICO e MENDHERSON**, a mando de **AÉCIO**, tenham ido parar na conta da empresa **TAPERA PARTICIPAÇÕES**, cujo sócio majoritário é **GUSTAVO HENRIQUE PERRELA AMARAL COSTA**, filho do Senador **ZEZÉ PERRELA**, em cujo gabinete **MENDHERSON** está lotado e presta serviços.



Essas evidências demonstram que há fortes indícios de que a empresa ENM AUDITORIA E CONSULTORIA e a empresa TAPERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. são utilizadas como instrumento de lavagem de dinheiro de recursos recebidos ilicitamente.

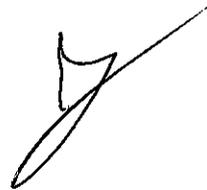
Outrossim, os fatos precisam ser melhor investigados.

1.3. Das novas investigações e necessidade de compartilhamento

Para além dos fatos que compõem o objeto da denúncia, os elementos de informação colhidos em decorrência do acordo de colaboração premiada e das medidas cautelares, especialmente ação controlada e interceptações telefônicas deferidas judicialmente, apontam para outros crimes contra a administração pública que precisam ser investigados com maior aprofundamento.

Ademais, outras evidências carreadas aos autos, - especialmente quando indicam a utilização de contratos fictícios, a interposição de empresas e a utilização de valores em espécie, para ocultar e dissimular a origem ilícita de propina, - evidenciam possível prática do crime de lavagem de dinheiro. Entretanto, precisam ser mais profundamente investigados.

Nota-se que esse Procurador-Geral da República, no âmbito da petição nº. 7003 cujo objeto versa sobre o acordo de colabora-



ção premiada firmado com os executivos do Grupo J&F, requereu a juntada dos termos de depoimento nº. 02 e 03, bem assim do termo prestado em 10.10.2017 por RICARDO SAUD ao Inquérito nº. 4483/DF, do qual se originou o presente apuratório ante a decisão de desmembramento dos fatos determinados pelo Ministro Edson Fachin em decisão datada de 30 de maio de 2017.

Diante da complexidade e da multiplicidade dos fatos que vieram à tona a partir das colaborações, enquadráveis como corrupção, o Procurador Geral da República reputa importante, nessa fase preambular investigativa, ter acesso a todas as peças informativas que instruem a colaboração e o presente para aquilatar todas as providências necessárias à elucidação dos fatos

Não obstante, ante a reunião de fatos consistentes apontados acima, especialmente no tocante ao crime de lavagem de ativos, vislumbra-se um cenário propício à indicação de medidas investigativas que serão apontadas ao final, sem prejuízo de ulteriores medidas a serem apontadas em virtude do aprofundamento das apurações.

Com efeito, a dinâmica dos fatos já delineados acerca do destino dos valores auferidos pelo Senador **AÉCIO NEVES** evidencia a existência de interpostas pessoas, empresas de fachada com vistas a dificultar a identificação da origem do dinheiro e os seus reais beneficiários.

Na criminalidade comum, as medidas cautelares de cunho patrimonial costumam voltar-se ao próprios investigados. Todavia, no campo da delinquência de “colarinho branco”, o rastreamento



dos ativos (lícitos ou ilícitos) pertencentes aos suspeitos **deve estender-se também ao seu núcleo familiar mais próximo, e, eventualmente, a terceiros a ele agregados, se houver indicativos de que auxiliam na prática criminosa.**

Assim, pode-se dizer que a **investigação patrimonial** no âmbito criminal tem ao menos **cinco finalidades precípua:**

a) recuperar os bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito do crime, para que sejam confiscados;

b) assegurar a reserva de patrimônio lícito para a reparação do dano *ex delicto*, e para o pagamento da multa penal e despesas processuais;

c) impedir a permanência ou o reingresso na economia formal e no Sistema Financeiro Nacional de capitais sujos ou maculados;

d) impedir o refinanciamento de atividades ilícitas, isto é, a retroalimentação das operações criminosas, geradoras de mais ativos sujos, no ciclo próprio da lavagem de dinheiro e das infrações antecedentes praticadas por organizações criminosas;

e) permitir a compreensão do *iter criminis* de condutas de lavagem de ativos e de seus crimes antecedentes, para fins de prova penal.

É cediço que, em casos assim, é **comum** que pessoas implicadas em atividades criminosas apoiem-se em personalidades fictícias para angariar o proveito material, sem levantar suspeitas. A literatura jurídica e a crônica policial dão exemplos de sobra da utilização de uma enorme variedade de “laranjas”, testas-



de-ferro, homens-de-palha, todo tipo de interpostas pessoas, enfim, para a assunção da titularidade de bens em lugar de um criminoso, de modo a possibilitar o uso e gozo de tais ativos pelo seu verdadeiro beneficiário final.

Nesse cenário, a atuação da Receita Federal do Brasil na análise dos dados fiscais dos investigados e pessoas interpostas exsurge importante para trazer elementos úteis ao deslinde das investigações.

Nesse contexto, o acesso ao conteúdo integral do Inquérito nº. 4506, acompanhado das Medidas Cautelares relacionadas ao evento que envolve o Senador **AÉCIO NEVES**, emerge imprescindível para que os Auditores da Receita realizem uma análise aprofundada da participação dos envolvidos nos fatos em relevo e desenvolvam uma investigação patrimonial destinada ao confisco de bens e valores obtidas com a prática criminosa.

Fulcrado especialmente na compreensão do *iter criminis* de condutas de lavagem de ativos e de seus crimes antecedentes, para fins de prova penal, aponta-se a necessidade de órgão público interessado na instrução de eventual procedimento administrativo ter acesso a informações, dados, perícias e conclusões, reunidos em investigação conduzida pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal e que versem sobre possível corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo parlamentar e empresários.

A possibilidade do compartilhamento dos elementos de informação obtidos em procedimento de investigação criminal é ob-



jeto de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da seguinte :

“os elementos informativos de persecução penal ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por juízo competente, admitiriam compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou administrativo disciplinar” (RHC 122.806/AM, Rel. Min. Carmem Lúcia).

Desse modo, não se vislumbra óbice para fins de autorizar que órgão interessado tenha acesso ao conteúdo de investigação para fins de aprofundamento da análise, cuja conclusão, para além de instruir eventual procedimento administrativo em trâmite, servirá de supedâneo a trazer elementos para convencimento do órgão ministerial.

2. Situação processual do Colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD

No tocante às condutas praticadas pelos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD, deixa o Procurador-Geral da República de oferecer denúncia contra ambos, em virtude do acordo de colaboração premiada firmado entre as partes e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual prevê em sua cláusula quarta:



Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Procurador-Geral da República, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao COLABORADOR o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

3- Do dano moral coletivo (Artigo 387, IV, do CPP)

O artigo 387, IV, do CPP, reza:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Nota-se que o mencionado dispositivo não restringe a indenização a danos patrimoniais. Refere-se, ao contrário, genericamente a “reparação de danos”. Portanto, a possibilidade de ser



arbitrado valor de danos morais coletivos não pode ser excluída da seara criminal. Nesse sentido, Renato Brasileiro:

“A nosso ver, como referido dispositivo legal faz menção genérica aos *danos causados pela infração*, sem estabelecer qualquer restrição quanto à espécie, depreende-se que a lei não quis restringir a reparação apenas aos danos patrimoniais. (...) Se esta fixação visa antecipar, ao menos em parte, o valor que seria apurado em ulterior liquidação de sentença no juízo cível, na qual toda e qualquer espécie de dano poderia ser objeto de quantificação, não há por que se negar ao juiz criminal a possibilidade de quantificá-los, desde já, na própria sentença condenatória.”⁴

No mesmo diapasão, o seguinte trecho do voto condutor no Resp 1.585.684-DF:

“No entanto, considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, creio que o juiz que se sentir apto, diante do caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de o fazer.

Porém, nesse caso, em decorrência do dever de fundamentação de toda e qualquer decisão judicial, deverá o juiz, ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, fundamentar minimamente a opção, indicando o *quantum* refere-se ao dano moral.”



4 **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 318

Com efeito, não se nega que **AÉCIO NEVES** tinha grande projeção política. Foi presidenciável e, até os fatos serem desvelados, presidente do PSDB. Ludibriou os cidadãos brasileiros e, sobretudo, seus eleitores, que o escolheu para o Senado e o confiaram mais de 51 milhões de votos nas eleições presidenciais. Não há dúvida, portanto, que o delito perpetrado causou abalo moral à coletividade, interesse este que não pode ficar sem reparação. Nesse sentido, ao definir dano moral coletivo, anote-se a seguinte doutrina:

“é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção do fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”⁵

Os fatos perpetrados pelos denunciados, devidamente descritos na peça acusatória, possuem significância que transportam os limites da tolerabilidade, causando frustração à comunidade. Os crimes praticados na sorrelfa, valendo-se do mandato eletivo, possuem alto grau de reprovabilidade, causam comoção social, descrédito, além de serem capazes de produzir intranquilidade social e descrença da população, vítima mediata da prática criminosa de tal espécie.



5 BITTAR, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, in *Direito do Consumidor*, vl. 12, p. 44/62.

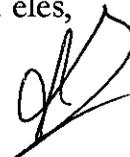
Mas não só ao cidadão: a repercussão negativa do fato perpetrado pelo Senador e sua irmã ajuda a comprometer a imagem do próprio parlamento e seus integrantes, que deveriam gozar de certo conceito junto à coletividade e dos quais depende o equilíbrio político.

Destarte, o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é passível de, no futuro, somado à sanção restritiva de liberdade, ajudar a evitar a banalização do ato criminoso perpetrado pelos denunciados e, outrossim, inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

Se não bastasse, os interesses privados do acusado passaram a prevalecer sobre a defesa do interesse público, valor que deveria ser por ele devidamente observado. Em outras palavras: **AECIO NEVES** desvirtuou a importante função de parlamentar, visando, apenas, o atendimento de seus interesses escusos.

Assim, em uma avaliação preliminar, já que o disposto no artigo 387, IV, do CPP, determina que serão fixados “valores mínimos” para reparação do dano, deve-se levar em consideração a dimensão da mácula causada à coletividade e à reputação do próprio parlamento.

Dessa forma, em razão de todos os malefícios sociais gerados, além da sanção de natureza criminal, é importante que as sanções também atinjam aquilo que é o móvel da prática dos atos de corrupção: os bens do agente público e de pessoas próximas a eles,



auxiliadores da prática espúria. Sobre o tema, anote-se a segundo a doutrina:

“(...) entendemos que o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social. (...)”⁶

Nota-se, assim, que são graves os ilícitos praticados pelos acusados revelando que agiram com absoluto menoscabo e desrespeito à própria função de Senador que **AÉCIO NEVES** exerce, à coisa pública e aos valores republicanos, tudo a reforçar a necessidade de reparação de dano moral à coletividade.

Ressalte-se, por fim, que, atualmente, cada vez mais a doutrina aponta para a importância de constrição de valores e reparação do dano causado pelo delito. Realmente, pouco valor possui uma condenação em que o agente criminoso venha a ter lucro com a atividade delitiva, beneficiando-se do crime. Seria o reconhecimento de que *o crime compensa*.

Portanto, conforme já pleiteado na peça acusatória, o Procurador-Geral da República sugere que **AÉCIO NEVES** e **ANDREA NEVES** sejam condenados em montante não inferior a duas vezes o valor que JOESLEY BATISTA pagou a título de propina no fato denunciado, o que equivale à indenização por danos morais no montante de **R\$ 4.000.000,00**, para cada um.

⁶ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 7ª edição, 2013.

4- Requerimentos

Alicerçado em tais considerações, o Procurador-Geral da República requer:

1) que o Inquérito nº. 4.506, acompanhado das Ação Cautelares nº. 4315, 4316 e nº. 4.326, instrua a denúncia ora ofertada, assim como a cópia do Inquérito nº. 4367, que ora se encaminha em anexo digitalizado em mídia;

2) a extração de cópia integral dos autos do inquérito nº. 4.506/DF, preferencialmente em meio digitalizado (incluindo das Ação Cautelares nº. 4315, 4316 e nº. 4.326), com a consequente instauração de inquérito, com prazo inicial de 60 (sessenta) dias, para apuração dos delitos de corrupção e lavagem de ativos, cujos objetos foram descritos nos itens 1.1 e 1.2, sem prejuízo de outros delitos a serem descortinados no decorrer das apurações.

Para fins de continuidade das investigações, indica, preliminarmente, como diligências necessárias ao deslinde do feito, a par de outras reputadas úteis pela Autoridade Policial, as seguintes:

2.1 oitiva dos colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD;



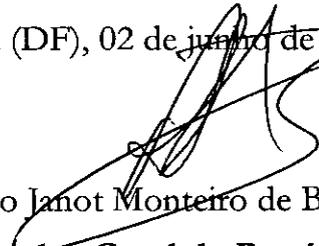
2.2 análise do material apreendido durante as buscas executadas no dia 18.05.2017 que se relacionem ao evento **AÉCIO**;

2.3 análise do material obtido com a quebra de sigilo telemáticos implementado nos autos da Ação Cautelar nº. 4.316;

2.4 oitiva de GUSTAVO HENRIQUE PERRELLA AMARAL COSTA ; EULER NOGUEIRA MENDES; RICARDO CYPRIANO NETO, GABY AMINE TOUFIC MADI e do Senador JOSÉ PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA.

3) o compartilhamento das evidências reunidas nos presentes autos com a Receita Federal do Brasil, objetivando a instrução de procedimentos administrativos sob a atribuição daquele órgão, cujos elementos podem revelar-se úteis ao escopo investigatório.

Brasília (DF), 02 de junho de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/RPQ